

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA PISONTEC – (PE-RP Nº 006/2024)

Questionamento 1: EXIGÊNCIA INDEVIDA

“3.8. Da exigência de carta de solidariedade 3.8.1. A empresa deverá apresentar declaração, no momento da assinatura do contrato, que comprove ser um parceiro autorizado microsoft ou indicativo na página do fabricante, contratos estabelecidos entre a empresa e o fabricante, ou outro documento equivalente que comprove, desde que explicitem a categoria e as licenças/subscrições outorgadas à revendedora ou distribuidora. 3.9.”

Essa exigência não encontra previsão nos diplomas que regulamentam os procedimentos licitatórios, devendo ser reavaliada, pois apresenta restrições desnecessárias à competitividade, infringindo princípios fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido na legislação vigente e na jurisprudência consolidada. Embora possa ter como objetivo garantir a segurança da Administração quanto à capacidade da licitante, impõe um ônus desnecessário e desproporcional às empresas participantes do certame, o que pode comprometer a competitividade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da competitividade e da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse contexto, a exigência de apresentação de uma carta/declaração emitida pelo fabricante, específica para este processo, limita de maneira injustificada a participação de empresas que, embora não sejam fabricantes, possuem plena capacidade técnica e comercial para fornecer os produtos e serviços licitados. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências desnecessárias e formais, que não guardam relação direta com a execução do contrato, devem ser afastadas, sob pena de restringirem indevidamente a competitividade do certame. O Acórdão TCU nº 1.517/2013 – Plenário estabelece que exigências desse tipo criam entraves à ampla participação de empresas, prejudicando a isonomia entre os licitantes e, conseqüentemente, o interesse público. Diante dessas considerações, solicito respeitosamente que a exigência constante do item do edital seja reconsiderada, de forma a promover maior competitividade e isonomia entre os participantes do certame. A flexibilização dessa exigência permitiria a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a qualidade do fornecimento ou a segurança da Administração Pública, mas garantindo, acima de tudo, a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Estão corretos os nossos entendimentos?

RESPOSTA: Não estão corretos os entendimentos. A licitação em questão está associada diretamente ao Acordo Corporativo vigente no âmbito do Governo Federal (ACORDO CORPORATIVO Nº 8/2020), que estabelece condições de preços mais favoráveis à Administração Pública. Tais condições somente são autorizadas pelo Fabricante para os Parceiros de Licenciamentos, razão pela qual o Edital definiu este critério como requisito essencial, que em nenhuma hipótese prejudica a competitividade ao certame, diante do fato de que a comprovação somente será necessária no momento de assinatura do contrato.

Questionamento 2: POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade EA solicitada no Edital em epígrafe com modelo diverso da própria fabricante Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, com as mesmas características técnicas, de suporte, de renovação e demais especificações, considerado tão eficiente quanto o indicado no edital. Necessário ressaltar que, a especificação de um único tipo de licença Microsoft em um edital de licitação pode, à primeira vista, aparentar ser uma medida para garantir a uniformidade e a compatibilidade dos sistemas adquiridos pela Administração. No entanto, tal escolha pode não refletir a totalidade das necessidades do órgão público, 09/04/2025, 15:41 Zimbra tampouco assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, como preconizado pela Lei nº 14.133/2021, regulamentando que as contratações públicas, impõe à Administração o dever de promover uma licitação que assegure a isonomia entre os licitantes e garanta a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. A especificação restritiva de um único tipo de licença pode configurar uma violação a esses princípios, ao passo que impede a apresentação de propostas alternativas que poderiam ser mais favoráveis em termos de custo e desempenho. Ainda, o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração busque a melhor relação custo-benefício em suas contratações. Essa eficiência não se restringe apenas ao menor preço, mas engloba também a adequação técnica do objeto às necessidades do órgão e a garantia de que os recursos públicos sejam utilizados de maneira otimizada. Assim, a especificação de uma única modalidade de licença pode resultar em uma limitação da competitividade, uma vez que existem outras licenças da mesma marca que atendam aos requisitos funcionais e de compatibilidade exigidos, podendo oferecer ainda vantagens adicionais, como funcionalidades extras. Além disso, o Pregão Eletrônico, regulado pela Lei nº 10.520/2002, visa justamente ampliar a competitividade e assegurar que as especificações técnicas sejam elaboradas de forma a não restringir indevidamente a participação dos interessados, exceto quando houver justificativa técnica expressa para tal limitação. Em muitos casos, a exigência de uma licença específica sem uma fundamentação técnica robusta pode ser vista como uma barreira à competição, contrariando os objetivos do procedimento licitatório. Portanto, é crucial que a Administração reveja a necessidade de especificar uma única modalidade de licença e considere a possibilidade de admitir outras que sejam compatíveis e igualmente eficientes para atender às necessidades do órgão. Isso não apenas ampliará a competitividade do certame, mas também permitirá que a Administração Pública cumpra com maior rigor os princípios da economicidade e da eficiência, obtendo uma solução que melhor equilibre custo e benefício. Em síntese, a flexibilização das especificações do edital para admitir outras modalidades de licença, desde que adequadas, está em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas, assegurando que a escolha final seja a mais vantajosa para a Administração. Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de MODALIDADE EA de contratação contida nesse Edital será desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório, podendo o Licitante Participante apresentar modelo diverso que atende as exigências e necessidades deste r. Órgão.

Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA: Não estão corretos os entendimentos. A licitação em questão está associada diretamente ao Acordo Corporativo vigente no âmbito do Governo Federal (ACORDO CORPORATIVO Nº 8/2020), que estabelece condições de preços mais favoráveis à Administração Pública. Tais condições somente serão autorizadas pelo Fabricante nas modalidades de licenciamento estabelecidas no Catálogo de Produtos e Serviços do referido acordo.